À **Comissão de Licitação**, SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEAS, **Edital de Chamamento Público** CP n. 001/2024.

Assunto: Pedido alternativo: 1. Apresentação das Certidaões Negativas de Execução Patrimonial dos Cartórios de Brasília, DF, Local da sede da Requerente (embora tenha filial no Rio de Janeiro); **2.** Reconnhecimento de que a **Exigência** de apresentação de Certidaões Negativas de Execução Patrimonial dos Cartórios do Rio de Janeiro na fase de habilitação da proposta constante do Edital de Chamamento Público CP n. 001/2024 (item 3.8.2.1, III, b) é **temporalmente indevida,** somente **podendo ocorrer após a declaração da proposta vencedora**, conforme estabelecido em lei nacional veiculadora de normas gerais sobre o tema (Lei n. 13.019/2014, arts. 28 e 34), que revogou tacitamente o art. 14, *caput*, da Lei do Estado do Rio de Janeiro n. 6.470/2013.

Senhores Membros da Comissão de Licitação:

A **CASA BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 04.887.737/0001-29, constituída como associação civil sem fins lucrativos, com sede à SBN Quadra 1 Bloco F - Ed. Palácio da Agricultura - 17º andar Brasília-DF - CEP: 70040-908, detentora de filial no Rio de Janeiro, RJ, e aí inscrita no CNPF/MF sob o número 04.887.737/0002-00, aqui representada por seu **Diretor- Presidente, Sr. Fabio Corrêa de Oliveira**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no RG da IPF/RJ sob o n. 08530649-6 e no CPF/MF sob o n. 042.575.087-60, **E-mail contato.casabrasil.ofc@gmail.com** vem apresentar, nos termos da legislação vigente, vem SOLICITAR, alternativamente:
1) a **exclusiva e suficiente exigência de entrega das Certidões Negativas de Execução Patrimonial** dos Cartórios de Distribuição de Brasília, DF, com desconsideração daquelas dos Ofísicos do Rio de Janeiro; **ou**
2) a entrega das **Certidões Negativas de Execução Patrimonial** dos Cartórios de Distribuição do 1º ao 4º, 7º e 9º Ofícios do **Rio de Janeiro**, solicitadas no item 3.8.2.1, inciso III do **Edital de Chamamento Público [001/2024], apenas quando da declaração da proposta vencedora**, nos termos dos arts. 28 e 34, II, da Lei n. 13.019/2014 (MROSC), que expressa as normas gerais sobre as parcerias do Poder Público federal, estadual municipal ou distrital com as Organizações da Sociedade Civil, pelas razões que passa a expor:

1. **Apenas a União possui competência para editar normas gerais** sobre "licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações da União, Estados, Distrito Federal e Municípios", conforme o exprime o Art. 22, XXVII, da CF.
2. A União, por meio dos poderes competentes trouxe à vida normas gerais sobre o processo de chamamento público, que é modalidade daquele licitatório voltada para as

OSCs, quando da promulgação da Lei n. 13.019/2014, que traz o Marco Regulatório para as Organizações da Sociedade Civil. Tal Lei dispõe:

Art. 28. **Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas**, a administração pública procederá à **verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos** nos arts. 33 e 34. [Grifei]

Art. 34. **Para celebração das parcerias** previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:
[...]
II - **certidões** de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado; [Grifei]

Ora, como se percebe, o Edital **de Chamamento Público** CP n. 001/2024 traz exigência (item 3.8.2.1, III, b) que, embora devida, somente poderá ser exigida para a celebração da parceria e, por conseguinte, após a oferta das propostas de trabalho. Isso porque ele está baseado expressamente no art. 14, *caput*, da Lei do Estado do Rio de Janeiro n. 6.470/2013, artigo este tacitamente revogado pela combinação dos arts. 28 e 34 da lei n. 13.019/2014, que traz as normas gerais sobre o tema as quais não podem se contrariadas.

Para além disso, a Lei n. 13.109/2014 afirma, ainda, que quaisquer exigências que dificultem a isonomia, logo, a eficiência e a eficácia do chamamento público e da parceria vindoura não podem ser colocadas, sob pena de ferir-se ao art. 37, caput da CF e, pois, violar os direitos constitucional e administrativo.

PEDIDO

Diante do exposto, requer-se à Comissão de Licitação que, alternativamente:

1) **reconsidere a exigência** quanto à apresentação das **certidões de execução patrimonial dos cartórios do Rio de Janeiro**, aceitando como válida a apresentação das **certidões pertinentes ao Distrito Federal**, local de sede da Casa Brasil;

2. Aceite a apresentação das Certidões Negativas de Execução Patrimonial dos Cartórios do Rio de Janeiro **após a declaração da entidade vencedora e tão somente para a firmação de contrato de parceria**, e não na fase de habilitação da proposta constante do Edital de Chamamento Público CP n. 001/2024 (item 3.8.2.1, III, b), o que é **temporalmente indevido.**

Reforçamos o compromisso da Casa Brasil em cumprir com todos os requisitos de habilitação pertinentes e nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais e fornecimento das certidões adequadas.

Certo de contar com o acolhimento do presente pleito e na expectativa de uma decisão favorável, apresentamos nossos sinceros agradecimentos.

Rio de Janeiro, 12 de set. de 24. Atenciosamente,

Fábio Oliveira
Diretor Presidente da Casa Brasil

FABIO CORREA DE OLIVEIRA:04257508760

Assinado de forma digital por FABIO CORREA DE OLIVEIRA:04257508760
Dados: 2024.09.12 15:57:11 -03'00'